



ANÁLISE JURIDICOPSICOLÓGICA DA DECISÃO DO STF QUE PERMITE O COMÉRCIO DE TESTES PSICOLÓGICOS PARA NÃO-PSICÓLOGOS: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E DIRECIONAMENTOS

ANÁLISIS JURIDICOPSICOLÓGICO DE LA DECISIÓN DE LA CORTE SUPREMA QUE HA PERMITIDO EL COMERCIO DE TESTS PSICOLÓGICOS PARA NO PSICÓLOGOS: REPERCUSIONES Y DIRECCIONES PRÁCTICAS

JURIDICOPSYCHOLOGICAL ANALYSIS OF THE SUPREME COURT DECISION THAT RELEASES THE SALE OF PSYCHOLOGICAL TESTS TO NON-PSYCHOLOGISTS: PRACTICAL REPERCUSSIONS AND DIRECTIONS

Claudiron Junio Gomes Gonçalves¹

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo analisar, sob o ponto de vista jurídico e psicológico (*juridicopsicológico*), a decisão do STF que libera a comercialização de instrumentos psicológicos para não profissionais da área. Como objetivos específicos, buscou-se analisar, (1) à luz da ciência jurídica, a normativa impugnada; (2) à luz da ciência psicológica e da ciência jurídica, a decisão proferida e (3) apresentar as repercussões práticas dessa decisão. À consecução dos objetivos colimados, realizou-se uma pesquisa bibliográfica no âmbito da ciência psicológica e da doutrina jurídica, assim como uma busca na legislação vigente, e empreendeu-se, por meio da dogmática jurídica, uma análise dedutiva da ação em discussão, de modo que se evidenciassem seus desenlaces. Concluiu-se: (1) a decisão se sustenta, mas não sob a tese aventada, de modo que um projeto de lei que altere a legislação, proibindo o comércio dos testes a leigo, é solução mais adequada; (2) os profissionais de Psicologia deverão estar bem mais preparados para esse novo desafio; (3) a seleção profissional deverá ser repensada e, por fim, (4) a confecção de instrumentos deverá levar em conta uma nova variável – urgem-se modelos psicométricos mais complexos ao novo mundo *psi*.

PALAVRAS-CHAVE: Testes psicológicos; Decisão do STF; Avaliação Psicológica; Conselho Federal de Psicologia; Doutrina *Juridicopsicológica*.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar, desde el punto de vista legal y psicológico (*juridicopsicológico*), la decisión del STF que libera la comercialización de instrumentos psicológicos para no profesionales del área. Como objetivos específicos, se buscó analizar, (1) a la luz de la ciencia jurídica, la legislación impugnada; (2) a la luz de la ciencia psicológica y la ciencia jurídica, la decisión dictada y (3) presentar las repercusiones prácticas de esa decisión. Para lograr los objetivos colimados, se realizó una investigación bibliográfica en el ámbito de la ciencia psicológica y la doctrina jurídica, así como una búsqueda de la legislación vigente, y se emprendió un análisis deductivo de la acción en discusión, a través de la dogmática jurídica, de modo que sus resultados fueron evidentes. Se concluyó: (1) la decisión está sustentada, pero no bajo la tesis sugerida, por lo que un proyecto de ley que altera la legislación, prohibiendo el comercio de instrumentos para no profesionales, es la solución más adecuada; (2) Los profesionales de la psicología deberían estar mucho más preparados para este nuevo desafío; (3) hay que repensar la selección profesional y, finalmente, (4) la elaboración de tests debe tener en cuenta una nueva variable: se necesitan modelos psicométricos más complejos en el nuevo mundo *psi*.

PALABRAS CLAVE: Pruebas psicológicas; Decisión del STF; Evaluación psicológica; Consejo Federal de Psicología; Doctrina *juridicopsicológica*.

¹ Mestre em Psicologia: Cognição e Comportamento pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduado em Avaliação e Diagnóstico Psicológico pelo Instituto de Educação Continuada (IEC-PUC-Minas), com titulação especialista em Avaliação Psicológica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Bacharel em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor titular na Pós-graduação em Avaliação e Diagnóstico Psicológico do IEC-PUC-Minas. Psicólogo, consultor e assistente técnico judicial. Autor no livro "Pedagogia do Sucesso (Volume 1): Diferenças Individuais, Família, Currículo e Intervenções". claudirong@hotmail.com

ABSTRACT: This study aimed to analyze, from a legal and psychological (*juridicopsychological*) point of view, the STF decision that releases the sale of psychological instruments to non-professionals in the field. As specific objectives, we sought to analyze, (1) in the light of legal science, the contested legislation; (2) in the light of psychological science and legal science, the decision handed down and (3) present the practical repercussions of that decision. To achieve the collimated objectives, a bibliographical research was carried out within the scope of psychological science and legal doctrine, as well as a search for current legislation, and a deductive analysis of the decision under discussion was undertaken, through legal dogmatics, so that its outcomes were evident. It was concluded: (1) the decision is sustained, but not under the suggested thesis, so that a bill that alters the legislation, prohibiting the commerce of lay tests, is the most adequate solution; (2) Psychology professionals should be much more prepared for this new challenge; (3) professional selection must be rethought and, finally, (4) the creation of instruments must take into account a new variable – more complex psychometric models are urgently needed for the new *psi* world.

KEYWORDS: Psychological tests; STF decision; Psychological Assessment; Federal Council of Psychology; *Juridicopsychological* Doctrine.

1 INTRODUÇÃO

Por se entender que certas questões não devem apenas ser tratadas como pertencentes à esfera da Psicologia ou ao âmbito do Direito isoladamente (Faiad; Alves, 2018; Faiad et al., 2021), recentemente foram desenvolvidos trabalhos a partir de uma perspectiva que pode ser entendida como uma verdadeira *Doutrina Juridicopsicológica* (Gonçalves, 2020, 2021). Trata-se de um campo em que o Direito e a Psicologia são pensados em conjunto, como mutuamente dependentes, de modo que a análise separada de quaisquer matérias que lhes envolvam prejudicaria o entendimento das questões a eles subjacentes. Em suma, refere-se ao dever-ser do *campo juridicopsicológico*.

Um campo indubitavelmente necessário e pertinente, dada a quantidade de equívocos e inverdades divulgados no âmbito da Psicologia e, inclusive, do próprio Direito, a respeito do que, de fato, representou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à liberação da comercialização dos testes psicológicos ao público leigo. De um lado, houve quem entendesse que a Suprema Corte retirou dos psicólogos as prerrogativas legais quanto ao uso dos testes psicológicos para as finalidades elencadas na Lei 4.119 (Brasil, 1962), o que representaria um verdadeiro desmante da profissão de psicólogo no Brasil. Por outro, houve quem advogasse a favor da decisão por ela significar uma suposta justiça aos candidatos que, comumente, são submetidos a um processo subjetivo e “obscuro”, do qual apenas os psicólogos têm controle.

Em face disso, o presente trabalho realizou um exame da decisão proferida pelo STF, a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 3.481, na qual se decidiu serem inconstitucionais materialmente (no conteúdo) dispositivos sensíveis da Resolução 002/2003, que proibiam a venda de testes psicológicos a não-psicólogos (Conselho Federal de Psicologia, 2003).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.481 decorreu de uma representação oferecida pela Procuradoria da República em Uberaba, município de Minas Gerais (Supremo Tribunal Federal, 2005). Brevemente, em 2004, o Ministério Público Federal, por meio da referida Procuradoria, abriu um procedimento administrativo cível a fim de apurar as restrições impostas por livrarias e editoras à aquisição, por não-psicólogos, de livros e materiais científicos relacionados à Psicologia (Supremo Tribunal Federal, 2021). À vista disso, em 2005, o então Procurador Geral da República, Claudio Fonteles, ajuizou, no STF, a ADI 3.481, propondo que se declarasse a inconstitucionalidade dos preceitos normativos da Resolução 002/2003 (Supremo Tribunal Federal, 2005).

A ação, de relatoria do então ministro Carlos Ayres Britto, arrastou-se por longos anos, até que, em 2017, agora na relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foi colocada em julgamento pelo Plenário (Supremo Tribunal Federal, 2021). A ADI foi julgada procedente em 2018, pelo relator Alexandre de Moraes, no sentido de declarar a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia. Nesse mesmo julgamento, o ministro Edson Fachin pediu vistas dos autos para analisar mais detalhadamente a matéria. Algumas semanas depois, o ministro os devolve para julgamento. Em 2019, retoma-se a sessão, e Fachin abre divergência, votando no sentido de julgar improcedente a ação, sendo acompanhado pela ministra Rosa Weber. No entanto, dessa vez, a ministra Cármen Lúcia pede vistas dos autos. Após eles serem devolvidos, um novo julgamento foi marcado em 2021, e o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta.

Destarte, com vistas a examinar detalhadamente o teor dessa decisão, bem como expor suas repercussões, realizou-se uma pesquisa bibliográfica no âmbito da ciência psicológica e da doutrina jurídica, assim como uma busca na legislação vigente, e empreendeu-se, por meio da dogmática jurídica, uma análise dedutiva da ação em discussão, de modo que se evidenciassem suas conclusões e repercussões práticas.

A fim de organizar melhor este trabalho, ele foi dividido em três grandes tópicos: primeiro, analisa-se a inobservância normativa do Conselho Federal de Psicologia (CFP), i.e., demonstra-se ter havido uma falha no sentido de tratar de matéria legal, que lhe fugia à competência, por meio de um ato normativo de caráter regulamentar – uma resolução. Trata-se, portanto, de uma análise puramente jurídica. Depois, analisa-se, do ponto de vista *juridicopsicológico*, a decisão do STF, de modo a identificar se procedem ou não os argumentos dispostos nela. Finalmente, expõem-se as repercussões práticas dessa decisão, com alguns possíveis direcionamentos, seguidas de considerações finais.

2 O CFP E O LIMITE LEGAL POR DETRÁS DAS NORMAS

Conforme bem desenvolvido em outros trabalhos (vide Gonçalves, 2020, 2021), o CFP é uma autarquia legalmente constituída (Lei nº.5.766/71) e tem, dentre outras, a prerrogativa de: “c) expedir resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia”, bem como de “d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional”. (Brasil, 1971, art. 6º).

Resoluções são atos normativos de *natureza derivada*, ou seja, retiram sua força de uma lei (Carvalho Filho, 2015; Di Pietro, 2019; Gonçalves, 2020, 2021). Não se trata de leis em sentido estrito, mas de regulamentos de leis (Di Pietro, 2019; Meirelles, 2016). Nas palavras do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 452-453), “referem-se a ‘fórmulas’, isto é, a *meios* pelos quais a Administração exterioriza sua vontade”. Não podem, pois, criar direitos, deveres e obrigações, senão que permanecem dentro da circunscrição da lei a qual regulamentam. Desse modo, apenas leis, em sentido estrito, emanadas do Poder Legislativo, podem obrigar (Brasil, 1988; Mendes, 2012). As resoluções do CFP são, assim, “materializações dos estudos do campo da Psicologia enquanto ciência com vistas à aplicação prática de tais ao exercício da profissão psicólogo” (Gonçalves, 2020, p.88). Como bem define Hely Lopes Meirelles (2016, p. 208), são “atos administrativos normativos expedidos para disciplinar matéria de sua competência específica”.

Nesse sentido, exercendo sua competência, em 2003, o CFP editou a Resolução 002/2003, que define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. Nessa resolução, constam diretrizes básicas sobre a realização de uma Avaliação Psicológica, bem como o processo de submissão e avaliação de testes pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi), responsável por atestar a qualidade psicométrica e científica dos instrumentos de avaliação. A Resolução 002/2003 tem, portanto, o caráter básico de uma resolução: regulamentação de uma determinada legislação. Não pode, portanto, criar deveres e obrigações.

Em razão disso, em 2005, a Procuradoria Geral da República (PGR) entrou com uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, a ADI 3.481, alegando violação a direitos constitucionais por certos dispositivos da Resolução 002/2003, especificamente pelo inciso III, § 1º e § 2º do artigo (art.) 18. Segundo o PGR, direitos culturais básicos, garantidos pela Constituição, estavam sendo limitados em seu exercício, o que prejudicava até mesmo os próprios estudan-

tes de Psicologia, “impossibilitando-lhes um ensino mais amplo e completo” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 6 de 188).

Sobre admissibilidade de Ação Direita de Inconstitucionalidade nessa matéria, o pressuposto foi o seguinte: uma vez que Resolução 002/2003 não encontra fulcro em lei (como normalmente é o caso de resoluções de caráter regulamentar), entendeu-se que ela só poderia estar buscando elementos direto da Constituição Federal, à maneira de um Decreto Autônomo². Daí, o STF entendê-la por caráter de normativa autônoma e passível de ser analisada em sede de ADI.

No dia 05 de março de 2021, numa decisão histórica para a área *psi*, os supraditos dispositivos sensíveis da Resolução 002/2003 foram declarados inconstitucionais materialmente, em razão de o conteúdo deles contrariarem a Carta Magna.

No art. 18 da supracitada resolução, consta:

Art. 18 - Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto nesta Resolução e deverão:

[...]

III - ter sua *comercialização* e seu uso *restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia*.

§ 1º - Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que *sua comercialização* e seu uso *são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia*, citando como *fundamento jurídico o § 1º do Art. 13 da Lei no 4.119/62 e esta Resolução*.

§ 2º - Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos. (Conselho Federal de Psicologia, 2003, art. 18º, III, §§ 1º e 2º, grifos nossos).

É dizer: o dispositivo *restringe* tanto a *comercialização* quanto o *uso* ao profissional psicólogo com inscrição no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP). Na prática, somente esse profissional poderia adquirir testes psicológicos e aplicá-los. Com efeito, *a lei a que se refere o inciso III é cristalina a respeito do uso de testes*:

§ 1º *Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas* com os seguintes objetivos: (Expressão "privativa" vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento. (Brasil, 1962, § 1º, grifos nossos).

² Espécie de ato normativo que inova na ordem jurídica, pois não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia (DI PIETRO, 2019).

Quanto à comercialização desses instrumentos, porém, *a lei silencia-se*, de modo que, se não há proibição legal expressa da comercialização por parte de não-psicólogos, não há se falar dessa restrição a nível regulamentar, por meio de resolução, que, conforme já apresentado anteriormente, não é o instrumento adequado a essa finalidade, e por fugir à competência do Ente CFP. Esse é, inclusive, o entendimento de Pontes de Miranda (1936, p. 569): “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos, – há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do Poder legislativo”.

Noutros termos, se a Resolução 002/2003 fez remissão ao primeiro parágrafo da Lei 4.119/62, é porque dele se retiraria sua força normativa. Não obstante, havendo, nessa lei, apenas referência ao uso dos testes como privativos, nada sobre seu comércio, os referidos dispositivos perdem sua força normativa, ao tornarem-se *ultra legem*. É que obrigações advêm apenas, e tão somente, de leis em sentido estrito, não de atos normativos secundários (Brasil, 1988; Di Pietro, 2019; Mello, 2009; Mendes, 2012; Miranda, 1936). A resolução inova, pois, no direito e cria obrigações a terceiros, não destinatários dela: *in casu*, às editoras. A esse propósito, diz Mello (2009), citando o excelso jurista Pontes de Miranda:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena [...]. Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. “Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. “Se, regulamentando a lei ‘a’, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e — em consequência — nulo o que editou. “A pretexto de regulamentar a lei ‘a’, não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei ‘b’, outro regulamento estabeleceu. (Miranda, 1970, p. 316-317 *apud* Mello, 2009 p. 354-355).

Há, portanto, inconstitucionalidade formal dos dispositivos, visto ultrapassarem os limites de sua circunscrição legal. É que a iniciativa de restringir o comércio dos testes foge à competência do CFP. No entanto, vale considerar: pode-se entender igualmente violação material do princípio da legalidade, p. ex., do artigo 5, inciso II da CF/88: “Ninguém será *obrigado a fazer ou deixar de fazer* alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988, art. 5º, II, grifos nossos). Com efeito, mas, em se tratando da iniciativa que deu origem ao processo formativo de ato normativo *ultra legem*, pode-se entender, também, como vício formal orgânico.

Destarte, a impropriedade dos dispositivos expostos pelo CFP não está tanto na matéria, mas na forma de apresentá-la.

Nesses termos, a solução da questão pode ser um projeto de lei em que conste, expressamente, tanto a comercialização quanto o uso de testes como restritivos ao psicólogo. A discussão seria, então, no sentido do biônimo sigilo/publicidade, que perpassa a atividades cuja sensibilidade de certos dados é essencial ao seu bem proceder.

Passa-se, agora, ao exame dessa matéria por meio da análise do principal fundamento do voto do ministro Alexandre de Moraes ao decidir por inconstitucionalidade material dos já citados dispositivos.

3 A POSIÇÃO DO STF: CONFLITO ENTRE DIREITOS

No entendimento do Ministro Relator, há inconstitucionalidade material do inciso III, § 1º e § 2º do art. 18. O fundamento, segundo ele, seria uma violação da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, IX e XIV, da CF) e do livre acesso à informação (art. 220 da CF).

A liberdade de manifestação de pensamento pode ser entendida como um direito individual negativo (limitador) frente ao Estado, de modo a se proteger o indivíduo de arbitrariedades e de se frear o poder estatal de influir sobre ele. Trata-se, aliás, de um corolário da própria dignidade humana – o valor intrínseco possuído por todos pelo mero fato de serem humanos (Mendes, 2012; Moraes, 2017; Nunes Júnior, 2019).

Já o livre acesso à informação, por sua vez, compreende o direito de se informar e o de ser informado (Nunes Júnior, 2019):

O primeiro (direito de se informar) é relativo ao direito de conhecer as informações de interesse público ou privado, através da liberdade de acesso à informação, consistente na permissão de pesquisa, busca de informações, sem sofrer qualquer interferência do Poder Público, estando previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal (Nunes Júnior, 2019, p. 1065).

O direito de ser informado, por outro lado, refere-se ao dever que tem o Estado de informar suas atividades aos cidadãos (Nunes Júnior, 2019). Trata-se, portanto, de um claro cumprimento do princípio da publicidade elencado no artigo 37º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Pois bem: o conteúdo dos referidos dispositivos da Resolução 002/2003 contrariaria, na visão de Moraes, os ditos preceitos constitucionais. Não obstante, a tese levantada pelo Eminentíssimo Relator carece de fundamento por diversas razões.

Primeiro, porque não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro (Mendes, 2012; Moraes, 2017; Nunes Júnior, 2019). Com efeito, Mendes (2012, p. 438) resume bem a questão: “deve-se ter presente que os direitos fundamentais não são ilimitados”. O próprio Moraes (2017, p. 45) assim dispõe a esse respeito: “Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”. Ainda nesse viés, “o direito de se informar e de ser informado (que podemos reunir no gênero direito à informação) é um direito absoluto? Claro que não.” (Nunes Júnior, 2019, p. 1066).

Desse modo, a liberdade de acesso a informações pode ser restringida sem prejuízo ou violação desse direito, desde que devidamente ponderadas as razões dessa restrição e por intermédio de lei devidamente legiferada (Mendes, 2012; Moraes, 2017; Nunes Júnior, 2019). É o caso, *v.g.*, da necessidade dos órgãos de inteligência de Estado de resguardarem informações sensíveis, sob o risco de prejudicar a própria atividade se compartilhá-las. Também demonstra ser o caso dos testes psicológicos (American Psychological Association, 2014; Nouryan; Weisel, 1999; Tranel, 1994). Evidentemente: não se equipara, aqui, a atividade do psicólogo a um serviço de inteligência de Estado. Longe disso. Demonstra-se, isto sim, tão somente a necessidade de sigilo para o bem desempenhar de certas atividades profissionais. O fundamento do sigilo é, nesses casos, inerente à própria atividade, que não pode dele prescindir sob o risco de não lograr os resultados pleiteados – algo *sui generis*, por assim dizer. Inclusive, pode-se conceber essa necessidade de resguardo própria do teste psicológico a partir da perspectiva de sua função social: servir à coletividade nos mais diversos aspectos – seleção de empregados, obtenção de CNH e de porte ou posse de arma de fogo, etc. –, de maneira que não se pode simplesmente expô-lo sem torná-lo nulo em sua função.

Com efeito, o teste precisa manter sua segurança para cumprir o fim a que se destina: mensurar uma determinada característica ou desempenho (Muñiz; Hernández; Posada, 2015). Caso outro, perde sua razão de ser:

Se os itens desses instrumentos se tornarem públicos, eles não poderão mais ser usados e interpretados com segurança. [...] A divulgação de itens de teste é uma ameaça à segurança do teste. Há um número limitado de instrumentos válidos e confiáveis entre os testes psicológicos padronizados. *O conhecimento de itens específicos de*

um teste por indivíduos não qualificados diminui sua validade (Nouryan; Weisel, 1999, p. 126-127, tradução e grifos nossos)³.

Aliás, esse entendimento é ratificado pela própria Associação Americana de Psicologia (American Psychological Association, 2014, p. 147): “Quando os testes usados para fins de seleção, credenciamento, responsabilidade educacional ou para diagnóstico clínico, tratamento e monitoramento, a proteção rigorosa da segurança do teste é essencial, por razões relacionadas à validade das inferências tiradas [...]”⁴. Em função disso, testes devem ser mantidos fora do alcance de público leigo, com a finalidade de preservar-lhes o caráter técnico:

Este padrão é uma tentativa de prevenir o uso indevido potencial de dados por não-psicólogos. O uso indevido inclui a análise de itens fora do contexto, o que pode ser enganoso. Além disso, *medidas cuidadosamente padronizadas devem ser mantidas fora do domínio público*. A acessibilidade pode invalidar o teste, geralmente com um grande custo e sem fornecer outra metodologia de medição de um problema específico. (Nouryan; Weisel, 1999, p. 127, tradução e grifos nossos).⁵

Não se trata, portanto, de uma exigência do CFP, mas de uma necessidade universal a qualquer que seja o país em que se utilizem instrumentos psicológicos, visto, reitera-se, ser inerente ao desempenho da própria atividade do psicólogo (Muñiz; Hernández; Posada, 2015) – pressuposto tão lógico que prescindiria de explicação. Anote-se: mesmo num país conhecido pela liberdade, como os EUA, existe e é respeitada essa restrição. Não fere, pois, a liberdade de acesso à informação e com ela se harmoniza dentro de um Estado Democrático de Direito.

Segundo: não é que a liberdade de livre manifestação do pensamento e o livre acesso a informações estão sendo violados conforme o ministro aponta:

[...] A regulamentação da atividade profissional de psicologia não pode restringir o debate público sobre testes psicológicos, o que pressupõe a liberdade de amplo contato, por toda a sociedade, com os conteúdos publicados no campo científico em questão, por imposição do art. 220 da Constituição Federal, que assegura a todos a ampla liberdade de manifestação e de acesso a informações e conteúdos de interesse social [...] (Supremo Tribunal Federal, 8 de março de 2021, p. 12 de 47).

³ No original, “if the items in these instruments become public, they can no longer be used and interpreted with confidence. [...] Disclosure of test items is a threat to test security. There are a limited number of valid and reliable instruments among standardized psychological tests. Knowledge of specific items on a test by unqualified individuals decreases its validity.”

⁴ No original: “When tests are used for purposes of selection, credentialing, educational accountability, or for clinical diagnosis, treatment, and monitoring, the rigorous protection of test security is essential, for reasons related to validity of inferences drawn” [...].

⁵ No original: “This standard is an attempt to prevent potential misuse of data by non-psychologists. Misuse includes analyzing items out of context, which may be misleading. In addition, carefully standardized measures are to be kept out of the public domain. Accessibility can invalidate the test, often at great cost and without providing another methodology of measuring a particular issue”.

De modo algum, haja vista a vastidão de material científico disponível para fomentar o debate público sobre o uso de teses. Em fato, dos manuais de instrumentos psicológicos, constam menos discussões a respeito do instrumento que formas de se utilizá-lo adequadamente, de maneira que a tese de não se possibilitar o livre debate de ideias não prospera aqui. Cumpre ainda anotar as palavras do próprio ministro sobre a função do manual: “os manuais de testes psicológicos constituem uma referência para a execução de atos próprios dos profissionais de psicologia, como subsídio teórico/estatístico para a avaliação de certos comportamentos no curso de uma avaliação psicológica” (Supremo Tribunal Federal, 6 de abril de 2021, p. 9 de 47). É para isso que são usados e, em razão disso, deve-se seguir a literatura especializada: “manuais de teste não devem ser liberados para pessoas não qualificadas”⁶ (Tranel, 1994, p. 36, tradução nossa).

Manuais, portanto, servem à instrução do profissional habilitado quanto ao modo de se utilizar e de se corrigir o instrumento e, além de não serem suficientes para se entender todo o processo avaliativo que o envolve (Alves, 2004; Rigioni; Sá, 2016), pouco contribuem ao debate no âmbito público. Tanto que rezam as resoluções: para o bem desempenhar das atividades de cunho psicológico, é necessário maior aprofundamento, na literatura especializada, quanto aos parâmetros básicos de um teste (Resolução CFP nº 002/2003); não basta simplesmente utilizá-lo a ermo. Isso porque Avaliação Psicológica ultrapassa e subsume a Testagem Psicológica, conforme já disposto noutros trabalhos (Gonçalves, 2020, 2021) e bem decanta a literatura especializada (Andrade; Sales, 2017; Borsa; Muniz, 2016; Cunha, 2000; Urbina, 2007). Destarte, a restrição ao manual dos testes (mais ainda: ao gabarito do teste), uma pequena parte de um todo bem maior, não prejudica em nada o debate público sobre eles, conforme alegado no voto do Eminent Relator.

Ainda nesse sentido, considerou-se o ensino como embargado pela restrição dos manuais. Ora, professores universitários de cursos de Psicologia em matéria de testes psicológicos são, se não todos, ao menos a maioria, psicólogos. Não se os priva de acesso aos instrumentos, haja vista já o possuírem. Os estudantes, outrossim, têm-lhes acesso quando estão aprendendo sobre eles. Em universidades, inclusive, existem laboratórios de Avaliação Psicológica, e os alunos podem pegar emprestado o manual. A disponibilidade desse material para estudo é notável.

Ademais, uma geração inteira de psicólogos, dos menos aos mais renomados, foram formados durante esses 18 anos de restrição ao manual, e continuam sendo, até professores

⁶ No original: “test manuals should not be released to unqualified persons.”

psicólogos. Ora, se é verdade que a vedação aos manuais impede o acesso à informação, à cultura dessa área e impede-se o amplo debate, esperar-se-ia que não existissem muitos desses profissionais. O curso seria apenas para poucos. Ocorre, todavia, não ser esse o caso. Contrariamente, a área da Psicologia é uma das que mais cresce no país⁷, e isso malgrado a proibição do acesso a manuais, pois não lhes é condicionada. Por fim, várias foram as publicações no campo da Psicologia durante todo o período de restrição, sem prejuízo ao debate público e ao ensino da matéria.

Para finalizar esse ponto, cumpre trazer à discussão o modelo das *estratégias restritivas e informativas* sobre a tratativa dos instrumentos psicológicos, bem presente em âmbito internacional e que pode ser aplicado ao caso ora discutido. Segundo os proponentes dessa taxonomia (Muñiz; Bartram, 2007; Muñiz; Fernández-Hermida, 2010; Muñiz, 2012; Muñiz, Hernández; Posada, 2015), enquanto certas informações devem ser restringidas – como é o caso dos conteúdos sensíveis do teste, para preservar-lhe a capacidade finalística –, outras devem ser difundidas, a fim de possibilitar o amplo debate a respeito da prática da Avaliação Psicológica e sobre o uso dos instrumentos. Essa última estratégia possui um caráter educacional e pedagógico, que possibilita os usuários desses testes entenderem a necessidade de não se tornar acessível o seu conteúdo sensível, sem, no entanto, privá-los de manifestarem opiniões a seu respeito. Em fato, é comum senso que o acesso a gabarito de provas as inabilita de cumprir sua a função precípua.

Assim, a aquisição de cultura psicológica, dessa feita, não é prejudicada sem o acesso a manuais, consoante assim esperam o ministro Alexandre de Moraes e o PGR, pois há inúmeras outras fontes donde retirá-la, sem, com isso, inutilizar o instrumento do profissional psicólogo, disponibilizando-lhe o gabarito. Com efeito, deve-se reiterar: os manuais são uma parcela ínfima diante da profusão de informações para o amplo debate a respeito do processo de Avaliação Psicológica e para a aquisição de cultura psicológica. A conciliação de direitos aqui é totalmente possível. Trata-se, apenas, de um conflito aparente, como costuma acontecer no Direito.

Terceiro: o Estado estabelece ser função privativa do psicólogo a orientação e seleção profissional (Brasil, 1962). Ora, esse mesmo Estado utiliza serviços psicológicos para seleção de seus agentes em cargos públicos que demandam processos avaliativos (Conselho Federal de Psicologia, 2016). O fato de se dispor esses instrumentos ao público leigo pode prejudicar a lisura do processo, o que feriria o *princípio da eficiência*: cujo objetivo, dentre outros, é

⁷ Reportagem publicada pelo Jornal Hoje em Dia, no dia 10 de agosto de 2020: Busca por graduação de Psicologia, a ‘profissão do futuro’, cresce na pandemia.

“alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (Di Pietro, 2019, p. 243). Não seriam, de modo algum, considerados melhores resultados aqueles cuja tomada de decisão sobre a aptidão de um candidato fosse baseada em dados advindos de testes cuja legitimidade é dúbia (Gonçalves, 2020). Em outras palavras, os testes deixariam de cumprir a função que deles se espera, tornando-se inúteis em processos cuja objetividade é o requisito básico, como é o caso de concursos públicos (Brasil, 2019; Supremo Tribunal Federal, 2010; Mattos, 2012).

Note-se, porém, que não se argumenta aqui no sentido de a liberação dos instrumentos, *per se*, gerar um aumento nos casos de fraudes em testes. De modo algum poder-se-ia assim argumentar, visto não haver estatísticas que comprovem a veracidade dessa alegação. Não se trata, também, de antecipar uma possível burla de testes pelos candidatos, porquanto isso não se sabe tampouco – todos são inocentes até se prove o contrário, e não se pode partir de uma suposta má-fé para proibir uma ação. Sabe-se, no entanto, que o contato com o conteúdo sensível do instrumento pode influenciar, intencionalmente ou não, os resultados da avaliação, certeza essa atestada pela ciência psicológica (American Psychological Association, 2014; Nouryan; Weisel, 1999; Schultz, 2014; Tranel, 1994). Não se pode ignorar, contudo, que a influência pensada sobre os resultados é ainda maior quando se tem acesso ao manual, de que constam informações sensíveis (Schultz, 2014; Schultz; Brabender, 2013).

Pontua-se, em face ao exposto, a possibilidade de se colocar em dúvida um processo cuja legitimidade depende muito da validade dos instrumentos em medirem o que se propõem (Gonçalves, 2020; Muñiz; Hernández; Posada, 2015). A rigor, não se poderia provar com certeza a existência de uma manipulação deliberada, como também não se poderia provar a sua inexistência, de modo que, na ausência de certeza sobre a possibilidade de fraude no processo, o risco de se proibir é menor do que o de se liberar, sabendo o que se sabe – o conhecimento do teste influencia os resultados. Isso porque muitos desses candidatos serão selecionados para cargos de segurança pública, magistratura, etc.; cargos cuja sanidade mental é requisito mínimo para um exercício salutar das próprias atribuições em prol do bem-estar social. Daí, urgirem uma Avaliação Psicológica legítima (Gonçalves, 2020; Mello, 2009), ou seja, aquela que cumpre os princípios básicos de Avaliação Psicológica⁸, e em acordo com o princípio da eficiência.

⁸ Segundo Gonçalves (2020), uma Avaliação Psicológica legítima é aquela que atende, cumulativamente, os seguintes princípios básicos: a) utilizar apenas testes que constem no Satepsi como favoráveis; b) selecionar métodos e técnicas psicológicas com base em estudos científicos; c) utilizar testes com estudos que indiquem os contextos de uso e suas respectivas pesquisas favoráveis; d) realizar análise conjunta de todos os instrumentos

Por fim, uma breve consideração sobre o efeito do conhecimento dos testes em contexto forense em suas múltiplas faces – criminal, civil, trabalhista: poder-se-ia haver sério comprometimento das decisões às quais há necessidade de uma Avaliação Psicológica para dirimir questões complexas (Schultz, 2014) – *v.g.*, indivíduos de alta periculosidade podem manipular o instrumento a fim de se apresentarem diferente do que realmente são, trabalhadores mal-intencionados tentarem parecer de um ou outro modo para obtenção de um certo resultado, e os exemplos seguem ao incontável, mas sempre com a possibilidade de se colocar em xeque os resultados advindos dos instrumentos. Em suma: a linha entre sanidade e não-sanidade, preparado e não-preparado, apto e não- apto tornam-se ainda mais tênue a partir dessa decisão.

Conclui-se, portanto, ser o risco do acesso a informações sensíveis substancialmente maior do que a sua restrição, cujos pressupostos básicos são o zelo pela lisura de um processo no qual se envolvem a saúde mental dos próprios usuários, a legitimidade dos resultados dos instrumentos e a segurança do processo de seleção, atribuição essa, reitera-se, privativa do profissional psicólogo, legalmente imbuído e habilitado para realizá-la (Brasil, 1971, 1962). Noutros termos, a restrição à compra dos manuais por parte de leigos pode ao menos impedir que o processo seja contaminado acidental ou intencionalmente, ao passo que a liberação não pode garantir que não o seja. É a decisão menos danosa quando se ponderam princípios envolvidos à matéria. A tese aventada pelo Ministro Relator não se sustenta.

Convém, por fim, deixar claro que apenas a vedação da comercialização dos testes psicológicos ao público leigo foi declarada inconstitucional pelo Supremo (Supremo Tribunal Federal, 2021). O uso dos testes psicológicos para os objetivos dispostos na Lei 4.119/62 ainda continua em vigor, pois não foi ela o objeto da ADI. Destarte, somente psicólogos, devidamente inscritos no respectivo Conselho Regional de Psicologia, podem utilizar métodos e técnicas psicológicas para fins de: “a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.” (Brasil, 1962, art. 13, § 1º). Destarte, mesmo que um leigo ou um profissional que não seja psicólogo tenha em mãos manuais e testes psicológicos, isso não significa que esteja habilitado legal e tecnicamente a usá-los.

Discutida a ação direta, passa-se, doravante, a expor algumas das possíveis repercussões práticas que a decisão ora discutida pode gerar, tomando como foco a seleção de candi-

utilizados na bateria; e e) consubstanciar os resultados em um laudo elaborado apropriadamente (o que já pressupõe a entrevista devolutiva).

dados, visto ser a seara cujos efeitos são mais evidentes. Mas aplica-se, outrossim, a outras questões, por certo.

4 REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA DECISÃO

Além da já exposta possibilidade de manipulação, intencional ou não, algumas repercussões práticas advindas da tentativa de impedi-la merecem atenção: a exigência de maior preparo dos profissionais de Psicologia – muitos terão de deixar de ser meros “testólogos” –, possíveis melhorias no processo de seleção e criação de instrumentos com modelos psicométricos mais complexos.

4.1 Exigência de maior preparo dos profissionais de Psicologia

Um dos problemas enfrentados na seleção profissional é mal-uso de testes pelos profissionais de Psicologia (Andrade; Sales, 2017; Urbina, 2007), sobretudo quando se privilegia a Testagem Psicológica em detrimento da Avaliação Psicológica (Gonçalves, 2020, 2021). Cabe, aqui, uma sucinta distinção desses dois processos antes de prosseguir: a Testagem é um processo mais simples, em que se aplicam testes sem a preocupação em integrar-lhe os resultados. Por outro lado, a Avaliação Psicológica é um processo mais amplo, no qual pode haver ou não a Testagem (Handler; Meyer, 1998; Krug, Trentini; Bandeira, 2016). Não que seja a Testagem inferior ou deva ser desprezada da equação. Ela tem, em fato, o seu papel em pesquisas de desenvolvimento de instrumentos e mesmo dentro de um processo de Avaliação. Sem embargo, não pode ela substituir a Avaliação Psicológica em processo de diagnóstico psicológico e seleção profissional, visto sê-la insuficiente (Cohen, Swerdlik; Sturman, 2014; Gonçalves, 2020, 2021; Reppold; Serafini, 2012; Urbina, 2007). Em breves termos, a Testagem é a coleta dos dados por meio de testes, enquanto a Avaliação é, além da coleta, integração significativa e dinâmica dos resultados obtidos: a primeira não pode substituir a última quando esta é necessária.

Malgrado o exposto, há muitos profissionais que simplesmente aplicam e corrigem testes sem, contudo, integrar-lhes devidamente os resultados em um todo coerente (Andrade; Sales, 2017). São esses assim chamados “testólogos” (Cunha, 2000; Urbina, 2007). Os testes, para esses psicólogos, tornam-se fins em si mesmos, ao invés de meios para obtenção de resultados, sua função precípua. Os próprios profissionais, quando assim agem, fazem mal-uso

de uma ferramenta importantíssima, e acabam por prejudicar, eles próprios, o processo avaliativo e, também, os seus avaliandos (Andrade; Sales, 2017).

Com efeito, uma pesquisa realizada por Frizzo (2004), entre os anos de 1994 e 2003, com os psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia do Paraná, apontou que a maior frequência de denúncias (46,15%) se refere a infrações éticas cometidas por esses profissionais no exercício da Avaliação Psicológica. Isso evidencia o despreparo de muitos psicólogos no trato da Avaliação, o qual poderá ser agravado se não buscarem se tornar “psicólogos válidos”, ou seja, capazes de “compreender os resultados de um teste ou de uma entrevista com base em uma teoria psicológica que fundamente o trabalho de qualquer psicólogo” e consubstanciá-los em um todo coerente (Krug; Trentini; Bandeira, 2016, p. 28).

Nesse sentido, se a decisão for mantida, e será, haverá uma maior (além da já existente) exigência de preparo por parte dos profissionais para desenvolvimento das atividades no campo da Avaliação Psicológica, haja vista a necessidade de se ter maiores conhecimentos para se identificar contradições significativas entre todos os instrumentos – advindas de manipulações, por exemplo –, bem como a habilidade de dar-lhes soluções apropriadas (Nascimento; Resende, 2014). Assim, diante da facilidade trazida pela decisão, apenas aplicar e corrigir testes fica ainda menos suficiente do que já era. Torna-se ainda mais necessário ir além da técnica.

De fato, a Avaliação Psicológica é um campo bastante complexo, para o qual se exigem tanto domínios sólidos – não apenas de técnicas, mas de teorias – quanto manejo de como consubstanciar todos os dados obtidos em um todo significativo (Andrade; Sales, 2017; Cunha, 2000; Rigoni; Sá, 2016), já que, conforme bem pontuaram Rigoni e Sá (2016, p. 55), “o psicólogo não é meramente um ‘testólogo’, mas um profissional habilitado e capaz de integrar os achados da testagem e das entrevistas, denotando um olhar mais amplo e compreensivo em relação ao avaliando”. Evidentemente, os bons profissionais já assim procediam, de modo que os efeitos maiores serão sentidos por esses “testólogos”, apesar de a decisão prejudicar a todos. De todo modo, espera-se, pois, que estes diminuam, e aqueles aumentem, e que a Avaliação Psicológica tome, de fato, seu lugar no processo seletivo.

Por isso, há que se pensar em como aumentar a qualidade da Avaliação onde quer que ela se faça presente, a fim de tornar a manipulação menos danosa ou até menos vantajosa do que já é.

4.2 Melhorias no processo de seleção profissional

O processo de seleção profissional, da maneira realizada não poucas vezes, tem de ser repensado, a fim de abarcar uma variável nova: a possibilidade de candidatos com conhecimentos dos instrumentos influenciarem os resultados (certo de que já muitos o faziam).

Há, de fato, uma preocupação quanto ao processo avaliativo em concurso público já evidenciada em outras ocasiões (vide Gonçalves, 2020): a substituição da Avaliação Psicológica pela Testagem. Conforme já discutido acima, esse não é o meio mais adequado de se proceder. Em fato, uma maneira de se minar os efeitos deletérios do amplo acesso a instrumentos a público leigo, muitos já disponíveis na internet (Schultz; Loving, 2012), é levar a cabo uma Avaliação Psicológica bem planejada e devidamente executada. É que limitar um processo avaliativo somente à Testagem torna mais desastrosos os resultados dele decorrentes em caso de manipulações.

Por outro lado, aumentar o número de variáveis no processo, significa dizer, proceder seriamente uma Avaliação Psicológica, pode abaixar significativamente as chances de se invalidarem os resultados dos instrumentos. Isso porque a análise não se reduzira apenas aos resultados de um teste, mas de vários, que seriam analisados à luz de teorias psicológicas sólidas, de um modo dinâmico, já que uma análise *intrateste* somada a uma *intertestes* possibilitaria uma validação mais substantiva das informações (Muñiz; Hernández; Posada, 2015). Por exemplo: se um candidato, por má-fé ou não, tiver conhecimento de um teste, a análise dos resultados à luz da própria estrutura interna do instrumento, bem como à luz de outros dados trazidos ao processo, reduziria os efeitos desse conhecimento sobre o instrumento. A validação do teste até poderia ser comprometida em certo aspecto, mas a presença de outros compensá-la-ia, lançando luz ao que é contraditório, exagerado ou infundado, permitindo uma tomada de decisão com maior chance de acerto, apesar dessa influência.

Com efeito, existem centenas de testes disponíveis no Satepsi – o que permite ao psicólogo variar suas técnicas –, de maneira que candidatos mal-intencionados não conseguiriam o pleno domínio desses instrumentos a ponto de lograr manipulá-los todos. Seria impossível. Todavia, mesmo que assim o seja, a quantidade de instrumentos ainda é limitada, e o processo de construção e adaptação são bastante trabalhosos, o que leva ao próximo desafio: criar novos instrumentos com propriedades psicométricas complexas.

4.3 Criação de instrumentos psicométricos mais complexos

Este talvez seja o maior desafio decorrente da decisão do STF: elaborar instrumentos com propriedades psicométricas capazes de fornecer resultados válidos e fidedignos ante a uma possibilidade de manipulações – já o era antes, ainda mais agora.

Contudo, felizmente, conhecimento de certos testes, *per se*, pode não constituir um óbice ao processo avaliativo. Veja, por exemplo, o caso do *Rorschach*. Em 2014, havia uma controvérsia a respeito de os cartões originais desse instrumento estarem postos à venda on-line e disponível ao público leigo (Schultz, 2014). Schultz (2014) cita algumas das pesquisas realizadas sobre o quanto a exposição ao teste poderia manchar seus resultados. Nessas testagens, a influência do conhecimento das lâminas foi desprezível (Castro-Villarreal, 2011), apesar de existir (Schultz; Brabender, 2013): ou seja, ainda há possibilidade de se macular os resultados⁹, sobretudo se o indivíduo deliberadamente tiver a intenção de manipular o instrumento para se apresentar de uma determinada forma (Schultz, 2014; Schultz; Brabender, 2013) – munido de informações obtidas no manual, não seria uma tarefa impossível (Tranel, 1994).

Assim, apesar da possibilidade deliberada de manipulação, o uso de instrumentos projetivos parece constituir uma boa saída ao problema, de modo que se investir na construção de técnicas dessa natureza minaria, ao menos em parte, os efeitos do conhecimento sobre os resultados, mas não os eliminaria substancialmente, como o faria a restrição ao acesso a seu conteúdo sensível.

Nessa mesma linha, por certo, a aposta de muitos poderia ser, *v.g.*, a utilização do Psicodiano Miocinético (PMK). A proposta, sem dúvidas, é bastante interessante e tentadora, haja vista a possibilidade de se retirar o controle consciente do processo. Todavia, pesquisas recentes (Gonçalves, 2018; Mariano, 2017; Rueda; Silva, 2016; Silva, 2015) têm apontado, reiteradas vezes, a falta de validade desse instrumento – apesar de constar do Satepsi como apropriado ao uso – e várias são as controvérsias no âmbito jurídico quanto à sua eficácia (Gonçalves, 2020). Talvez, seja a hora de a comunidade científica buscar atualizá-lo e consertá-lo, de fato, para uso, ou, então, construir outros aos seus moldes. Possibilidades há, e devem ser exploradas diante desse novo mundo *psi* que se abre ante a todos.

⁹ Mesmo isso não invalida o fato de o conhecimento dos testes influenciarem-nos. O ideal seria livrar-se de todas as influências, mas, na prática, isso é impossível, de maneira que, quanto menor as influências, maior a qualidade do instrumento e da Avaliação.

Por fim, a despeito de o conhecimento de testes parecer não impactar tanto os testes projetivos, o mesmo não se demonstra em instrumentos denominados objetivos, como os de mensuração de inteligência, desempenho e processos cognitivos, ou mesmo os de personalidade desenhados nos mesmos parâmetros (Schultz, 2014; Tranel, 1994). Nesses casos, há se pensar em instrumentos com variação de respostas – informatizados, talvez – (Muñiz, Hernández; Posada, 2015) e pautados na Teoria de Resposta ao Item (TRI), como já existem muitos nessas configurações. A feitura de testes com base nessa técnica estatística juntamente com uma variação dos itens poderia ser bastante útil, visto que o candidato não poderia prever qual seria a resposta correta se os itens variassem e, ainda, com a mensuração de dificuldade dos itens, no caso de testes de desempenho, por exemplo. Noutros termos, desenvolver um teste pautado na TRI, com itens variados, de modo que se impeça-lhes a memorização (Muñiz, Hernández; Posada, 2015). Certamente, a construção de um banco de itens dessa natureza e magnitude é um processo bastante laborioso e custoso (Tranel, 1994). Contudo, novos desafios exigem novas soluções. Somente assim se poderá adaptar a esse novo status da ciência psicológica – se passageiro ou duradouro, apenas o tempo o dirá.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutiui-se, sucintamente, neste trabalho, sobre a decisão do STF e suas repercussões práticas. Respalhando-se na literatura da ciência psicológica, legislação e doutrina, bem como na dogmática jurídica enquanto método de análise, concluiu-se que, a despeito de a decisão se sustentar sob um ponto de vista jurídico, no sentido de a resolução não poder inovar no direito, a tese aventada não se sustenta, visto nenhum direito ser absoluto e haver, sim, a possibilidade conciliação entre sigilo e publicidade em áreas profissionais cuja confidencialidade de certas informações é condição *sine qua non* da própria atividade. Esse é, sem dúvidas, o caso da Psicologia com seus testes psicológicos.

Demonstrou-se, também, que a restrição à compra dos manuais por parte de leigos pode ao menos impedir que o processo avaliativo seja contaminado acidental ou intencionalmente, ao passo que a liberação não pode garantir que não o seja. Afora que lhes proibir o acesso ao público leigo não prejudica o livre debate sobre os instrumentos, uma vez que neles constam mais informações concernentes à utilização e correção dos testes, e é bem pequena a parcela de dados que se restringe ante a vastidão de material disponível à aquisição de cultura psicológica e ao fomento ao debate público. É o que foi consubstanciado em *estratégias restritivas e informativas*.

Desse modo, com base nesses fundamentos, a propositura de um projeto de lei que altere a legislação vigente no sentido de restringir a comercialização dos ditos manuais a psicólogos é a solução mais adequada à questão, pois o único descuido do CFP foi utilizar um ato normativo derivado para inovar no ordenamento, o que não é permitido dentro do sistema legal brasileiro. Essa solução seria inconcebível se não houvesse, de fato, possibilidade de conciliação entre o acesso à informação, liberdade de expressão e o sigilo dos testes, mas, conforme demonstrado, existe apenas um conflito aparente de direitos. Nesse sentido, parte-se de um problema jurídico e chega-se a uma solução política.

A decisão tem consequências imediatas, para as quais soluções apenas paliativas. Não obstante, discutiu-se que muito pode ser feito para diluir os efeitos deletérios que o amplo acesso aos testes pode gerar. É bem verdade que, há anos, instrumentos estão disponíveis na internet aos montões e que, como bem pontuado no voto de Moraes, é impossível proibi-los totalmente ao público. Todavia, de modo nenhum, deveria isso significar que se devesse disponibilizá-los assim como fez o STF, de maneira que prejudicasse, inclusive, o princípio da eficiência e a função social do teste no serviço à coletividade. Infelizmente, não há muito a ser feito quanto ao conteste da decisão. Mas pode-se, sem dúvida, usá-la como reflexão e ponto de partida para o desenvolvimento de uma Psicologia mais atual e mais bem adaptada aos desafios desse novo mundo *psi*. O que passasse disso seria apenas, como dizem os juristas, *jus sperniandi*¹⁰.

Finalmente, dentre as principais limitações do presente artigo, encontra-se a possibilidade de viés na seleção das fontes bibliográficas, o que pode afetar-lhe a objetividade na análise da decisão e suas respectivas repercussões. Ademais, salienta-se a limitação quanto à generalização das conclusões apresentadas, já que não existe a possibilidade de apontar, com certo grau de certeza, situações nas quais o uso do manual prejudicaria ou não uma determinada avaliação. Desse modo, as resultâncias aqui apresentados são advindos de deduções e inferências, que, embora baseadas em fontes primárias (v.g., artigos empíricos), pautam-se, também, em fontes secundárias (v.g., artigos de discussão de pesquisas empíricas).

Nesse sentido, talvez fosse interessante replicar, nacionalmente, as pesquisas sobre os impactos, na Avaliação Psicológica, que conhecimentos a respeito dos testes poderiam ter, de modo a se apoiar, mais fortemente, a razão de se proibir a venda de manuais ao público leigo. Ademais, buscar verificar a qualidade da Avaliação Psicológica a partir da decisão em diante, de modo que se consiga mensurar, ao menos minimamente, quais foram os possíveis efeitos

¹⁰ O direito de esperar.

da liberação de manuais ao público leigo. Evidentemente, não quer dizer que a Avaliação Psicológica será afetada imediatamente apenas por esses materiais estarem disponíveis a não-psicólogos, já que, infelizmente, muitos estão acessíveis na internet há tempos. Há se estudar, de fato, o que significou essa decisão na prática, uma vez que aqui se tratou de uma análise teórica.

Existe, também, a necessidade de desenvolvimento de estudos multi e interdisciplinares, pois apenas criticar a decisão sem o devido respaldo jurídico mais atrapalha do que fomenta o debate. Com efeito, o Direito ainda é um campo desconhecido para a maioria dos psicólogos (Faiad; Alves, 2018; Gonçalves, 2021). Inclusive, os dispositivos da Resolução 002/2003, declarados inconstitucionais pelo Supremo, apontam nesse sentido, o que demonstra, uma vez mais, o quão indispensável uma *Doutrina Juridicopsicológica* se torna, bem como a urgência de estudos como este analisando casos atinentes à Psicologia. É imprescindível, pois, que psicólogos, muitas vezes leigos quanto à ciência jurídica, busquem aprofundar em conhecimentos dessa ciência, de sorte que consigam entender o quanto a multidisciplinariedade entre Psicologia e Direito é fundamental para o desenvolvimento das atividades psicológicas e de sorte que saibam interpretar decisões como a aqui discutida, já que muitos equívocos foram espalhados por psicólogos a respeito dessa Ação Direito de Inconstitucionalidade (por exemplo, dizer que foi liberado o uso de testes a não-psicólogos). Daí, a necessidade de uma *Doutrina Juridicopsicológica*, que sustente e fortaleça teoricamente esses profissionais (Gonçalves, 2020; 2021).

REFERÊNCIAS

ALVES, I. C. B. Técnicas projetivas: Questões atuais na psicologia. In C. E. Vaz; R. L. Graff (Orgs.), **Técnicas projetivas: Produtividade em pesquisa**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

AMERICAN EDUCATIONAL RESEARCH ASSOCIATION (AERA), AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA); National Council on Measurement in Education (NCME). (2014). **Standards for educational and psychological testing**. Washington, DC: American Psychological Association.

ANDRADE, J. M.; SALES, H. F. S. A diferenciação entre avaliação psicológica e testagem psicológica: questões emergentes. In M. R. C. LINS; J. C. BORSA (organizadoras). **Avaliação psicológica: aspectos teóricos e práticos** (pp 10-25). Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BANDEIRA, D. R. (2015). Prefácio. In S. M. BARROSO, F. SCORSOLINI-COMIN, & E. NASCIMENTO (Eds.), **Avaliação Psicológica: Da teoria às aplicações**. Rio de Janeiro: Vozes.

BORSA, J. C., MUNIZ, M. Testagem psicológica com crianças e adolescentes. *In*: C. S. HUTZ; D. R. BANDEIRA; C. M. TRENTINI; J. S. KRUG. (Organizadores). **Psicodiagnóstico** [recurso eletrônico] (pp 434-448). Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.481**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346079367&ext=.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019**. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIOIG. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9739.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 758.533 QO-RG/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t;rct=j;q=;esrc=s;source=web;cd=1;cad=rja;uact=8;ved=2ahUKEwjq_LWR2q_oAhW6HLkGHYJYDUEQFjAAegQIAhAB;url=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D613387;usg=AOvVaw3coUAnx6XIZWFxByR0AVs7. Acesso em mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971**. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15766.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

CASTRO-VILLARREAL, F. Prior exposure to the Rorschach test and differences in selected Rorschach variables. **Journal of Projective Psychology; Mental Health**, 17, 126–134. 2010.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COHEN, R. J.; SWERDLIK, M. E.; STURMAN, E. D. **Testagem e avaliação psicológicas: introdução a testes e medidas**. 8 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 02/2016**. Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP Nº 001/2002. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica->

resolucao-que-regulamenta-avaliacao-psicologica-em-concurso-publico/. Acesso em 10 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 002/2003**. Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-de-fiscalizacao-e-orientacao-n-2-2003-define-e-regulamenta-o-uso-a-elaboracao-e-a-comercializacao-de-testes-psicologicos-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-025-2001?origin=instituicao&q=002/2003>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico V** (5. ed.). Porto Alegre: Artmed, 2000.

DI PIETRO, M. S. Z. 2019. **Direito Administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FAIAD, C.; ALVES, I. C. B. Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe, p. 50-59, 2018.

FAIAD, C., SANTOS, A., LOBOSQUE, E. & SANT, O., PRADO, L., COELHO JUNIOR, F. Avaliação Psicológica em Concursos Públicos e Porte de Arma: Histórico e Desafios. **Psicologia Ciência e Profissão**. v. 41nspe1. 1-13. 10.1590/1982-3703003252456. 2021.

SFT. **PGR contesta resolução do Conselho Federal de Psicologia**. Portal STF, 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64711&ori=1>. Acesso em 10 mar. 2021.

STF. **Processo: ADI/3481. Assunto: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**. Portal STF, 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2292199>. Acesso em 10 mar. 2021.

FRIZZO, N.P. (2004). **Infrações éticas, formação e exercício profissional em psicologia**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

GONÇALVES, C. J. G. Análise: anulação, pelo Poder Judiciário, de ato de eliminação de candidato a concurso público decorrente de avaliação psicológica: interlocução entre direito e psicologia. **Pista: Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 86-105, fev./jun, 2020. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/view/23677?fbclid=IwAR1ho_qHTvTJLITUYUfg-wx9GANaLNx7vDPvA2QdM03hCvtRQHhTkOvUmyo. Acesso em 10 mar. 2021.

GONÇALVES, C. J. G. G. A legalidade da Avaliação Psicológica: implicações jurídicas de substituí-la pela Testagem em contexto de concurso público. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n.10, 1º sem. 2021.

- GONÇALVES, C. J. G. **Evidências de validade do fator Emotividade do teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK)**. 2018. 59 f. Monografia (Conclusão de curso) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Psicologia, Belo Horizonte.
- KRUG, J. S., TRENTINI C. M., BANDEIRA, D. R. Conceituação de psicodiagnóstico na atualidade. *In*: C. S. HUTZ, D. R. BANDEIRA, C. M. TRENTINI; J. S. KRUG. (organizadores). **Psicodiagnóstico** [recurso eletrônico] (pp 22-33). Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.
- MARIANO, D. M. **Estudo de precisão e validade do fator Reação Vivencial do Psicodiagnóstico Miocinético – PMK**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais.
- MATTOS, M. R. G. Administração. *In* I. G. MARTINS; G. F. MENDES. C. V. NASCIMENTO. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. M. & BURLE, C. R. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, G. F. Controle de constitucionalidade *In* G. F. MENDES; P. G. G. BRANCO. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRANDA, P. **Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936.
- MORAES, A. Direitos e garantias fundamentais *In* A. MORAES. **Direito Constitucional** (ed. 33; p.45). Colocar editora, 2017.
- MUÑIZ, J., HERNÁNDEZ, A.; PONSODA, V. Nuevas directrices sobre el uso de los tests: investigación, control de calidad y seguridad. **Papeles del Psicólogo**, 36(3),161-173. [fecha de Consulta 13 de Marzo de 2021]. ISSN: 0214-7823. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=778/77842122001>. 2015.
- MUÑIZ, J. Perspectivas actuales y retos futuros de la evaluación psicológica. *En* C. ZÚÑIGA (ed.), **Psicología, sociedad y equidad**. Santiago de Chile: Universidad de Chile, 2012.
- MUÑIZ, J. Y FERNÁNDEZ-HERMIDA, J. R. La opinión de los psicólogos españoles sobre el uso de los tests. **Papeles del Psicólogo**, 31, 108-121. 2010.
- MUÑIZ, J. Y BARTRAM, D. Improving international tests and testing. **European Psychologist**, 12, 206-219. 2007.
- NASCIMENTO, R. S. G. do; RESENDE, A. C. Proposta para uma avaliação psicológica fundamentada na experiência. **Revista On-line IPOG**, 8(1), 1-21. 2014.
- NUNES JÚNIOR, F. M. A. Direitos individuais e coletivos (art. 5, CF). *In* NUNES JÚNIOR, F. M. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOURYAN, N.; WEISEL, M. S. When Ethics Collide: Psychologists, Attorneys and Disclosure. **California Western Law Review**: Vol. 36: No. 1, Article 7. 1999. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cwlr/vol36/iss1/7>. Acesso em 10 mar. 2021.

REPPOLD, C.T.; SERAFINI, A.J. Avaliação psicológica, ética e direitos humanos. **Relatório do Ano Temático da Avaliação Psicológica 2011/2012**. 2012. Disponível em: <http://ow.ly/sqCS30aZlk9>. Acesso em 10 mar. 2021.

RIGONI, M. S.; SÁ, S. D. O processo psicodiagnóstico. In C. S. HUTZ; D. R. BANDEIRA; C. M. TRENTINI; J. S. KRUG. (organizadores). **Psicodiagnóstico** [recurso eletrônico] (pp 47-60). Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

SILVA, E. R. **Evidências de Validade para o Teste Psicodiagnóstico Miocinético - PMK**. 2015. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Psicologia da Universidade São Francisco. Itaiba, São Paulo.

SILVA, E. R.; RUEDA, F. J. M. Análise da Estrutura Interna do Psicodiagnóstico Miocinético - PMK. **Psico-USF**, Itatiba, v. 21, n. 3, p. 497-512, Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext;pid=S141382712016000300497;lng=en;nrm=iso. Acesso em 10 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210305>.

SCHULTZ, D. S. The Rorschach, Now Available on Amazon: Should We Be Worried? **SPA Exchange**. 26. 3., 9-10. 2014.

SCHULTZ, D. S.; BRABENDER, V. M. (2013). More challenges since Wikipedia: The effects of exposure to Internet information about the Rorschach on selected Comprehensive System variables. **Journal of Personality Assessment**, 95, 149–158.

SCHULTZ, D. S.; LOVING, J. L. Challenges since Wikipedia: The availability of Rorschach information online and Internet users' reactions to online media coverage of the Rorschach-Wikipedia debate. **Journal of Personality Assessment**, 94, 73–81. 2012.

TRANEL, D. The release of psychological data to nonexperts: Ethical and legal considerations. Professional Psychology: **Research and Practice**, 25(1), 33–38. <https://doi.org/10.1037/0735-7028.25.1.33>. 1994.

URBINA, S. **Fundamentos da testagem psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2007.